



O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

## PROJETO DE LEI Nº 381, DE 2024

### **“Dispõe sobre limpeza de rodas de veículos de carga e limpezas de asfaltos.”**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para a prevenção do transporte e deposição de resíduos sólidos, barros, terra, entulhos, e outros materiais das rodas e carrocerias de veículos de carga para as vias e logradouros públicos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

**I - Veículos de Carga Geradores:** Caminhões, caminhões-trator, reboques, semirreboques e demais veículos utilizados no transporte de materiais a granel (terra, areia, brita, resíduos da construção civil, etc.) provenientes de obras, pedreiras, aterros, ou quaisquer locais que impliquem o trânsito em áreas não pavimentadas ou com acúmulo de resíduos.

**II - Logradouro Público Afetado:** Qualquer via (asfalto, calçada, passeio) que apresente deposição de resíduos provenientes das rodas ou carrocerias dos veículos de carga.

**III - Área de Descontaminação:** Local instalado na saída da área de geração, ao final da área contaminada de resíduos aderidos às rodas e carrocerias dos veículos de carga, antes de acessarem o logradouro público deverá ser feita a limpeza do rodado.

**IV - Prevenção:** Ao entrar em área de contaminação de resíduos o veículo gerador, poderá proteger o redado com plástico filme e/ou similares e após sair da área contaminada deverá realizar o descarte adequado do produto já utilizado.

**Art. 3º** É obrigatória a adoção de medidas para a limpeza das rodas e carrocerias dos Veículos de Carga Geradores antes de sua circulação em logradouros públicos pavimentados.

**Art. 4º** A responsabilidade pela instalação, manutenção e operação da Área de Descontaminação recai solidariamente sobre:

**I -** O proprietário da obra, empreendimento ou atividade que gerou os resíduos transportados.





**II - O responsável técnico pela execução da obra ou atividade.**

**III- O motorista proprietário do Veículo de Carga Gerador.**

**Art. 5º** Ocorrendo o arraste ou derramamento de qualquer material em logradouro público, o responsável mencionado no Art. 4º deverá providenciar, imediatamente, a limpeza e remoção completa dos resíduos, de forma a restaurar o asseio, a segurança e a trafegabilidade da via.

**Parágrafo Único:** A limpeza deverá ser realizada utilizando métodos que não causem poluição hídrica ou dano ao pavimento, sendo vedado o arraste dos resíduos para bocas de lobo ou galerias pluviais.

**Art. 6º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais, meio ambiente e serviços urbanos.

**Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

**I - Advertência** por escrito.

**II - Multa**, que será graduada conforme a gravidade da infração, a reincidência e o volume da área afetada no logradouro público.

**III - Embargo** da obra ou atividade geradora, em caso de reincidência grave e risco iminente de prejuízo ambiental ou à segurança viária.

**Art. 8º** O valor das multas será definido em regulamento municipal, respeitando os limites legais.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de dezembro de 2025.

**RICARDO TEIXEIRA**

**VEREADOR**



## JUSTIFICATIVA

O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre limpeza de rodas de veículos de carga e limpezas de asfaltos”.

Este Projeto de Lei é fundamental para proteger a segurança viária e a infraestrutura urbana contra os riscos gerados pelo trânsito de veículos de carga pesada.

O arraste de terra e lama para o asfalto, proveniente de obras e atividades de movimentação de solo, cria superfícies escorregadias que aumentam drasticamente o risco de acidentes, especialmente para motociclistas. Além disso, essa sujeira é levada para as bocas de lobo, causando o assoreamento e o entupimento da rede de drenagem, o que intensifica o problema das inundações urbanas.

A lei propõe uma solução baseada no Princípio do Poluidor-Pagador, exigindo duas medidas cruciais: a instalação obrigatória de áreas de lava-rodas (preventiva) nas saídas dos empreendimentos, e a limpeza imediata da via (corretiva) pelos responsáveis, caso ocorra derramamento. Assim, garantimos um desenvolvimento mais responsável, mantemos o asfalto limpo, prevenimos acidentes e protegemos a cidade contra enchentes, sem onerar o poder público.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

11.02

1890